

vigorar o Acôrdo entre este Ministério da Marinha e a dita Companhia, autorizado por decreto n.º 12:180, de 3 de Setembro de 1926.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior, a Direcção dos Serviços do Electricidade e Comunicações ouvirá a Comissão Técnica de Electricidade e Comunicações, constituída pelos vogais natos, segundo o disposto no artigo 126.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, de um delegado da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e dos officiais de marinha que forem propostos pelo presidente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 9 de Novembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

## Direcção Geral da Marinha

### Direcção das Construções Civis

#### Decreto n.º 16:230

Tornando-se necessário reorganizar os serviços das construções civis do Ministério da Marinha, com o fim de lhes dar maior uniformidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À Direcção das Construções Civis do Ministério da Marinha compete o estudo dos projectos, orçamentos, fiscalização e direcção de todas as obras de construção civil a executar pelo Ministério da Marinha; a coordenação de todos os elementos necessários para a confecção do orçamento, na parte relativa a construções civis; a direcção técnica de todas as obras de construção civil dependentes do Ministério da Marinha que tenham sido superiormente autorizadas e a informação, sempre que superiormente lhe for ordenada, sobre todos os assuntos que digam respeito a obras de construção civil que interessem ao Ministério da Marinha.

§ único. Todos os projectos de obras de construção civil serão apresentados a despacho do Ministro pelo director geral da Marinha, depois de prévio conhecimento das estações competentes.

Art. 2.º A Direcção das Construções Civis compreende duas secções:

1.º A 1.ª secção terá a seu cargo todos os assuntos de que trata o artigo 1.º d'este decreto, exceptuados aqueles que ficam reservados à 2.ª secção;

2.º A 2.ª secção terá a seu cargo todos os assuntos que digam respeito às construções civis dos faróis, e especificadamente o determinado no n.º 7.º do artigo 6.º do regulamento orgânico do serviço de faróis.

Art. 3.º A 2.ª secção funciona junto da Direcção de Faróis, devendo os projectos por ela elaborados ter sempre o «concordo» da Direcção das Construções Civis.

Art. 4.º A Direcção das Construções Civis tem a seguinte composição:

Director—engenheiro militar ou civil;  
Adjunto—engenheiro militar ou civil, chefe da 1.ª secção;  
Adjunto—engenheiro militar ou civil, chefe da 2.ª secção;  
Um desenhador;  
Um escriptorário chefe;  
Um escriptorário;  
Um operário chefe;  
Três serventes;  
Demais pessoal necessário para o seu serviço e expediente.

§ único. Um dos adjuntos será o sub-director.

Art. 5.º Compete:

1.º Ao director a aprovação e fiscalização superior de todas as construções civis;

2.º Ao chefe da 1.ª secção a fiscalização de todas as construções a cargo da 1.ª secção;

3.º Ao chefe da 2.ª secção o determinado pelo regulamento orgânico do serviço de faróis no seu artigo 57.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 13 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Morais Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Eduardo Aguiar Bragança*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Repartição dos Serviços Eléctricos

Rectificação ao artigo 29.º do caderno de encargos-tipo para a concessão pelo Estado de uma distribuição de energia eléctrica aos serviços públicos, aprovado por decreto n.º 15:548, de 5 de Junho de 1928, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 127, 1.ª série, da mesma data:

No artigo 29.º, onde se lê: «Antes da assinatura do contrato de concessão...», deve ler-se: «Antes da assinatura do decreto de concessão...».

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, 8 de Dezembro de 1928.—O Engenheiro Administrador Geral interino, *Leopoldo Marques Poole da Costa*.

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Decreto n.º 16:231

Tendo o cidadão Manuel de Campos Rueda sido nomeado pelo Govêrno para assistir à Conferência Diplomática que se realizou em Berna no mês de Outubro do ano findo, para junto da mesma Conferência prestar os esclarecimentos necessários para o acto de assinatura das Convenções Internacionais relativas a transporte de passageiros e bagagens, e mercadorias;

Convindo regularizar sem demora as despesas efectuadas no desempenho dessa missão, no total de 2.847\$10;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar satisfazer pela verba do capítulo 17.º-A, artigo 147.º-A, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, do ano económico de 1927-1928, ao cidadão Manuel de Campos Rueda a quantia de 2.847\$10, que despendeu como representante do Estado na Conferência Diplomática de Berna.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Antibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

3.ª Secção

Decreto n.º 16:232

Tendo em atenção que, no que respeita à colónia da Guiné, já há muito se modificaram as circunstâncias ocasionais do decreto n.º 8:440, de 21 de Outubro de 1922, que submeteu a regime especial as exportações e reexportações com obrigatoriedade da venda aos bancos e banqueiros das cambiais correspondentes ao valor total, em moeda estrangeira, das mercadorias exportadas ou reexportadas pelas suas alfândegas, ficando à disposição do Governo, conforme as suas necessidades e conveniências, a parte dêsse valor que para si quisesse reservar:

Considerando que a situação financeira da metrópole já hoje permite aliviar o auxílio que à referida colónia fôra pedido para a regularização do seu mercado cambial;

De conformidade com a orientação já definida pelo Governo em matéria de exportações, e sendo cada vez mais firme o seu desejo de promover o alívio das acti-

vidades económicas em tudo quanto dificulte a sua expansão e o regular exercício do seu labor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da publicação dêsse decreto no *Boletim Oficial* da colónia da Guiné, só serão reservados para o governo da província 25 por cento das cambiais produzidas pelas exportações ou reexportações da mesma colónia para países estrangeiros, ficando os exportadores ou reexportadores com o direito de adquirirem, ao banco ou banqueiro que tiver feito a declaração de responsabilidade referida no artigo 4.º do decreto n.º 8:440, 50 por cento dos 75 por cento do produto total de exportação ou reexportação, ao câmbio oficial de compra, tendo ainda os exportadores ou reexportadores o direito de, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 8:440, adquirirem ao banco ou banqueiro até aos 75 por cento do produto total da sua exportação ou reexportação, se o necessitarem para suas importações, comprovadas conforme a legislação em vigor.

Art. 2.º Continua em vigor na parte referente a exportações para os portos nacionais o disposto no artigo 2.º do diploma legislativo n.º 323, de 16 de Novembro de 1926.

Art. 3.º Todas as liquidações ainda não ultimadas de cambiais provenientes de exportações ou reexportações para países estrangeiros, feitas pelas alfândegas da colónia da Guiné em data anterior à da entrada em vigor do decreto n.º 15:598, de 20 de Junho de 1928, serão feitas em absoluta harmonia com os preceitos contidos no mesmo decreto.

§ único. O prazo de dez dias a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 8:440, de 21 de Outubro de 1922, para a restituição aos exportadores ou reexportadores das sobretaxas de exportação por elles depositadas, contar-se há, para as exportações ou reexportações abrangidas por êste artigo, a partir da data da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial* da província.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Antibal de Mesquita Guimarães—Eduardo Aguiar Bragança—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*